



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

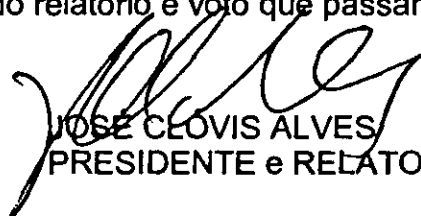
Processo nº. : 13884.001541/00 -36
Recurso nº. : 147.409
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.349

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13884.001541/00 -36
Acórdão nº. : 105-15.349

Recurso nº. : 147.409
Recorrente : SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

"A contribuinte supra identificada apresentou à sua unidade de jurisdição, os pedidos de restituição e compensação de tributos de folhas 01 a 96.

A DRF em São José dos Campos através do Despacho Decisório de folhas 150 a 151, não homologou a compensação pleiteada em virtude da empresa não ser parte de um dos Processos Judiciais e no outro porque os efeitos da tutela antecipada foram suspensos por agravos de instrumentos.

A empresa apresentou então a Manifestação de Inconformidade de folhas 160 a 167, argumentando em síntese o seguinte.

Diz que o julgador se baseou tão somente nos dados colhidos da INTERNET que ela é de fato parte no processo judicial, para provar traz cópia da decisão da Juíza Federal da 1ª Vara de São Paulo.

Quanto à tutela antecipada diz haver equívoco uma vez que já há sentença no processo judicial.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas, através do Acórdão nº 8.527 de 11 de fevereiro de 2.005, não conheceu da Manifestação de Inconformidade em virtude de concomitância de discussão da mesma matéria na esfera administrativa e judicial.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou a petição recursal, de folhas 271 a 283, argumentando em epítome o seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13884.001541/00 -36
Acórdão nº. : 105-15.349

Quanto a impossibilidade de recurso ao Conselho diz que a MP 232 não fora convertida em lei.

Diz que a decisão contida no despacho decisório é nula pois não fora fundamentada.

Diz que a concomitância apontada na decisão recorrida, embora existente de fato, juridicamente as razões para tal concomitância importam em sua admissibilidade por parte do fisco federa, visto que fora por determinação judicial que utilizou os créditos, ou seja a concomitância não foi voluntária.

Quanto à decadência em relação à homologação cita o artigo 150 do CTN alterado pela Lei complementar nº 118.

Quanto multa imposta diz ser indevida uma vez que a compensação fora realizada mediante autorização judicial.

É o relatório.



Processo nº. : 13884.001541/00 -36
Acórdão nº. : 105-15.349

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 27 de abril de 2.005 quarta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 267, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 28 do mesmo mês terça feira, e vencimento em 27 de maio de 2.005 sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância no dia 30 de maio de 2.005 segunda, conforme carimbo de recepção constante da página 271.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 27 de maio de 2.005 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 30 de maio do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

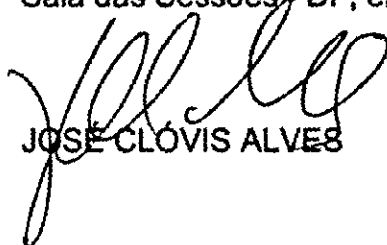
Fl.

Processo nº. : 13884.001541/00 -36
Acórdão nº. : 105-15.349

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, DF, em 19 de outubro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES